

com preferencia aos de maior necessidade, á juizo das camaras : reparos de egrejas Matrices, calçamento de ruas, illuminação destas, abastecimento de aguas, e construcção ou reparo de cemiterios ; na Capital será applicado, de preferencia, á construcção de uma praça de mercado, e, terminada esta, aos serviços acima indicados.

Art 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos vinte e dous dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial marcando a receita, e fixando a despesa das camaras municipaes para o anno financeiro do 1.º de Julho de 1865 á 30 de Junho de 1866, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Julio Nunes Ramalho da Luz a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos vinte e dous dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 818 DE 22 DE ABRIL DE 1865

(LEI N. 71 de 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da cidade de Parahybuna, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º Fica prohibido dentro da cidade queimar bombas ou baterias, e só permittidos os foguetes do ar, fogos de artificio e mosquetarias. O infractor será multado em 20,000 e oito dias de prisão.

Art. 2.º Fica prohibido o fabrico de fogos de artificios, de pólvora, e outros materiaes inflammaveis, dentro da povoação. O infractor será multado em 30,000 e oito dias de prisão.

Art. 3. ° Os donos de tabernas vendas e botiquins, fecharão suas portas ás oito horas da tarde no tempo do inverno, e as 9 no do verão, e abrirão depois que amanhecer. O infractor será multado em cinco mil réis e tres dias de prisão. Exceptuam-se os dias de Natal, Paschoa e Espirito Santo.

Art. 4. ° Os donos de tabernas, ou botequins, em que se acharem á noite ajuntamento de mais de tres escravos, serão multados em 5000.

Art. 5. ° Todo aquelle que nas ruas, em horas de silencio, fôr encontrado fazendo vozerias, será multado em 5000 e quatro dias de prisão.

Art. 6. ° Todo aquelle que fôr encontrado escrevendo disticos nas paredes das casas e estabelecimentos publicos, será multado em 10000 e cinco dias de prisão.

Art. 7. ° Os que dirigirem palavras injuriosas ou praticarem actos obscenos que offendam á moral publica, serão multados em 20000 e quatro dias de prisão

Art. 8. ° Fica prohibido o uso de armas de fogo, contundente, cortante e perforante, e só permittidas as bengalas sem estoque, e os instrumentos e ferramentas aos que se dirigirem a algum lugar para exercer qualquer arte ou officio. O infractor será multado em 10000.

Art. 9. ° E' permittido ao caçador o uso de armas de fogo, quando se dirigir á caça, e aos carreiros e tropeiros o de facas, quando acompanharem seus carros ou tropas.

Art. 10. ° Todo aquelle que por qualquer maneira turvar a agua chamada da bica, já tirando pedras e já cortando madeiras, que caião sobre o rego da mesma, será multado em 30000 e soffrerá oito dias de prisão.

Art. 11. ° Todo aquelle que lançar fogo nos mattos do rocio, será multado em 20000 e soffrerá seis dias de prisão.

Art. 12. ° Todo aquelle que fabricar aguas-ardentes para vender a grosso ou a retalho, pagará o imposto annual de 10000. O infractor incorrerá na multa de 30000.

Art. 13. ° Todo o mascate de fazendas que vier mercadejar nesta cidade, ou seu municipio, não o poderá fazer sem tirar previamente a competente licença, pela qual pagará 20000 de imposto pelo tempo de um anno, contado da data em que fôr ella concedida. O infractor incorrerá na multa de 15000 e oito dias de prisão.

Art. 14. ° A afferição será feita annualmente pelo procurador da camara, que cobrará de cada vara e covado 1000, de cada balança 500 réis, de pesos e marco de uma libra 400 réis, de uma libra a meia arroba 800 réis, de meia arroba a uma 1600, de cada terno de medidas de seccos ou de molhados 1500.

Art. 15. ° Os pais, tutores, curadores, e os senhores, são responsáveis pela infracção de posturas que commettam seus filhos, pupillos e escravos.

Art. 16. ° As penas estabelecidas nos presentes artigos de posturas serão sempre, em caso de reincidencia, duplicadas.

Art. 17. ° A pena de prisão poderá ser substituida pela de 20000 por dia de prisão, á escolha do infractor.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a comprem e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos vinte e dous dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e cinco.

(L.S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos vinte dous dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 819 DE 22 DE ABRIL DE 1865

(LEI N. 72 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Artigo unico. Fica elevada á cathogoria de villa a freguezia do Bethlem do Descalvado, do municipio de S. João do Rio Claro, com as memas divisas ; revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio de Governo de S. Paulo aos vinte e dous dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e cinco.

(L.S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando á cathogoria de villa a freguezia do Bethlem do Descalvado, do municipio de S. João do Rio Claro, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Julio Nunes Ramalho da Luz a fez.

